Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, por períodos sucessivos de dois anos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes

Nº 208, sexta-feira, 29 de outubro de 2010

Artigo VIII

- O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, com consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.
- Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação deste Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Brasília, em 14 de março de 2006.

Feito em Lusaca, em 8 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim
Ministro das Relacões Exteriores

Pelo Governo da República da Zâmbia **Kabinga J. Pande**Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "NÚCLEO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL BRASIL-ZÂMBIA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Zâmbia (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre a o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Brasília, em 14 de março de 2006.

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de formação profissional reveste-se de especial interesse para as Partes,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Núcleo de Formação Profissional Brasil-Zâmbia" (doravante denominado "Projeto"), em conjunto com Instituição de Formação Profissional zambiana, cuja finalidade é:
- a) instalar Núcleo de Formação Profissional, na Instituição de Formação Profissional zambiana definida no Projeto, incluindo reforma de instalações, se necessário;
 - b) prover os equipamentos acordados no Projeto;
- c) capacitar docentes e quadros gerenciais da Instituição de Formação Profissional Zambiana definida no Projeto; e
- d) prover assessoria técnico-pedagógica, visando ao aprimoramento da formação profissional da instituição de formação profissional zambiana definida no Projeto.

- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), como responsável pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Zâmbia designa:
- a) o Ministério o Ministério da Ciência, Tecnologia e Formação Profissional como responsável pela coordenação das ações decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- b) o Northern Technical College (NORTEC) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) propiciar a transferência do conhecimento e experiência brasileiros na área de formação profissional;
- b) adquirir material e equipamento que integre o componente didático necessário à instalação do Núcleo de Formação Profissional:
- c) enviar consultores e especialistas para a execução das atividades a serem desenvolvidas em Zâmbia na área da formação profissional;
- d) apoiar a realização de capacitação de quadros zambianos no Brasil e na Zâmbia: e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Proieto.
 - 2. Ao Governo da República da Zâmbia, cabe:
 - a) disponibilizar local físico para realização das atividades;
- b) designar técnicos para acompanhar e participar das atividades a serem desenvolvidas;
- c) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República Federativa do Brasil o apoio logístico para a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando também à disposição todas as informações necessárias à execução das ações a serem desenvolvidas;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos zambianos envolvidos nas atividades previstas;
- e) garantir os custos de transporte interno, hospedagem e alimentação dos técnicos zambianos durante as ações de capacitacão;
- f) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade por técnicos da instituição executora zambiana;
- g) providenciar o imediato desembaraço alfandegário dos materiais e equipamentos que eventualmente venham a ser fornecidos pelo Governo brasileiro;
- h) isentar ou custear as taxas portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, impostos e demais gravames de importação e exportação em território zambiano dos materiais eventualmente fornecidos pelo Governo brasileiro para fins previstos neste Ajuste Complementar; e
 - i) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Zâmbia.

Artigo VI

- As instituições executoras elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão encaminhados e avaliados pelas instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, por períodos sucessivos de dois anos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

- O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, com consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.
- 2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação deste Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Brasília, em 14 de março de 2006.

Feito em Lusaca, em 8 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Zâmbia

Kabinga J. Pande

Ministro das Relações Exteriores